

CONSULTA PÚBLICA 125

RELATÓRIO

Mecanismo de contratualização de venda a
prazo de Produção com Remuneração
Garantida

SETOR ELÉTRICO



ÍNDICE GERAL

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	AVALIAÇÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS À REVISÃO NORMATIVA.....	3
2.1	Comentários de âmbito geral	3
2.1.1	Mecanismo de colocação a prazo da PRG	3
2.1.2	Previsibilidade e estabilidade	5
2.1.3	Desenho e concretização do modelo	6
2.2	Resumo dos comentários e observações específicas	9
3	TEMAS ADICIONAIS	33
3.1	Definição de volumes e grau de risco em volume do AUR	33
3.2	Maturidade e profundidade das transações.....	35
3.3	Forma de participação de outros agentes do lado da oferta.....	36

1 INTRODUÇÃO

Em 31 de outubro de 2024, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) lançou a Consulta Pública n.º 125 (CP 125) que incluiu: (i) uma proposta de Diretiva referente ao Mecanismo de contratualização de venda a prazo de Produção com Remuneração Garantida (PRG); e (ii) um documento justificativo, que enquadra a proposta da ERSE para a concretização regulamentar de um mecanismo regulatório de colocação a prazo da energia adquirida pelo agregador de último recurso (AUR) aos produtores que beneficiem de regime de preço garantido e que ainda suscita um conjunto de outras questões de ordem operativa, que afetam a concretização do citado mecanismo, e para as quais a ERSE pretende obter dos agentes participantes comentário ou apreciação.

A consulta pública lançada a 31 de outubro de 2024 decorreu por um período de 30 dias úteis, nos termos da legislação em vigor, sendo que a data limite para a submissão de comentários se fixou em 13 de dezembro de 2024. Responderam à mencionada consulta pública um total de 16 entidades, a saber:

- Conselho Consultivo – Secção do Setor Elétrico;
- Conselho Tarifário – Secção do Setor Elétrico;
- ACEMEL;
- Coopérnico;
- EDP - Energias de Portugal, S.A.;
- EDP Comercial;
- ELECPOR;
- Fortia Energía;
- Greenvolt;
- Iberdrola;
- Megasa;
- OMIP – PÓLO PORTUGUÊS, S.G.M.R., S.A.;
- REN;
- SU Eletricidade;
- Usenergy; e

- Voltália.

A EDP Comercial informou que os seus comentários e sugestões encontram-se revertidos na resposta remetida pela sociedade holding do grupo que integra (EDP S.A.).

Os comentários recebidos, considerados para efeitos deste documento e da formação da decisão da ERSE, salvo os sujeitos a confidencialidade por menção expressa, são divulgados na íntegra no site da ERSE, salvaguardados os direitos das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

O presente documento reúne a síntese dos comentários recebidos no processo da consulta pública realizada, justificando as razões da consagração final no texto regulamentar, em sede dos comentários apresentados.

No capítulo 2 do presente relatório, sistematizam-se os contributos recebidos e a ponderação que a ERSE deles fez, agregados por temas principais objeto de comentários. Esta sistematização de temas inclui uma descrição geral dos comentários recebidos, de natureza geral e outros de natureza específica, e a explicitação da decisão da ERSE, com a justificação às alterações ou à manutenção da proposta de Diretiva sujeita a consulta.

No capítulo 3 do presente relatório, sistematizam-se as considerações e comentários recebidos em consulta pública relativamente a questões adicionais ao desenho normativo, bem como observações da ERSE sobre as mesmas. Importa lembrar que estas questões e temas adicionais, embora relevantes para a perspetiva global do modelo a adotar, não têm impacte na formulação das normas a adotar (Diretiva a aprovar pela ERSE).

2 AVALIAÇÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS À REVISÃO NORMATIVA

No plano de apreciação dos comentários recebidos no âmbito da referida consulta pública, as entidades participantes da consulta efetuaram considerações que se podem sintetizar nos seguintes planos, de carácter geral, de carácter mais específico e também as respostas às questões apresentadas pela ERSE no documento justificativo da CP 125 sobre o Mecanismo de contratualização de venda a prazo de PRG.

Quanto aos comentários específicos, o presente documento explicita-os com agregação de entidade, em tabela que integra igualmente as observações da ERSE.

2.1 COMENTÁRIOS DE ÂMBITO GERAL

2.1.1 MECANISMO DE COLOCAÇÃO A PRAZO DA PRG

No que aos comentários de âmbito geral diz respeito, um primeiro conjunto de comentários reporta à reintrodução do mecanismo de colocação a prazo da produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis com remuneração garantida. Os comentários dos participantes da consulta e as observações da ERSE a este propósito apresentam-se nas secções seguintes deste subcapítulo.

COMENTÁRIOS EM CONSULTA PÚBLICA

A generalidade das entidades participantes na consulta pública, com especial enfoque no Conselho Consultivo e no Conselho Tarifário, acolhe positivamente o conteúdo da CP 125 e o estabelecimento de regras para a colocação a prazo da energia proveniente da PRG.

Em concreto, o Conselho Consultivo realça a circunstância de que a proposta em apreço permite “(...) criar uma maior previsibilidade e estabilidade tarifárias, de que beneficiam os consumidores e os demais agentes de mercado, e por outro lado, potenciar as condições de participação dos agentes de mercado com perfis diferenciados (...)”, salientando o Conselho Tarifário que a reintrodução do mecanismo “(...) permite minimizar potenciais desvios tarifários, garantindo maior previsibilidade e estabilidade tarifárias”. Neste

mesmo sentido (benefícios de estabilização tarifária e de mercado) pronunciaram-se a EDP, a ELECPOR e a Iberdrola.

Num plano complementar, a Coopérnico, a ELECPOR, a Greenvolt, a Iberdrola, a Megasa e o OMIP mencionam positivamente o facto de o mecanismo permitir a participação de outros agentes e contribuir para aumentar e promover a liquidez dos referenciais de mercado a prazo, assim contribuindo para um mercado mais participado e eficiente.

OBSERVAÇÕES DA ERSE

A ERSE regista o bom acolhimento da proposta de regras colocada a consulta que, no essencial, corresponde efetivamente à reintrodução de duas vertentes regulatórias antes implementadas: a implementação, desde 2011, dos leilões de PRE e a consagração de modalidade de contratação bilateral a prazo no quadro das medidas excecionais aprovadas com o Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro.

Importa registar que a reintrodução, com evolução e inovação no conceito, da colocação a prazo da PRG corresponde a um aspeto múltiplas vezes referido pela generalidade dos agentes de mercado e, em particular, pelo Conselho Tarifário, como sendo uma necessidade absoluta em termos de desenvolvimento de mercado. Em todo o caso, sublinhe-se também que a implementação do mecanismo extraordinário e temporário de limitação do preço de mercado à vista no MIBEL (mecanismo ibérico), impactou adversamente na concretização da colocação a prazo de energia proveniente de PRG, seja por detração da própria contratação a prazo, seja ainda pelas características de liquidação deste mecanismo ibérico que impossibilitavam uma clara estabilização dos custos de aquisição de energia a prazo.

É neste contexto e com o conjunto de contributos entretanto recebidos, assim como com a conclusão verificada de outros mecanismos que prejudicaram a contratualização a prazo da PRG, que a ERSE reintroduz um mecanismo de colocação a prazo, com possibilidades acrescidas de acesso pela generalidade dos agentes.

2.1.2 PREVISIBILIDADE E ESTABILIDADE

No âmbito da consulta pública efetuada, a ERSE suscitou a existência de uma programação anual indicativa para os leilões de PRG, colocando-se em discussão prazos e periodicidades para a sua concretização, assim como a eventual admissibilidade da sua revisão durante um período já programado para a adaptar à evolução ou alterações de condições de contexto. Deve recordar-se que, na prática que se estabeleceu nos anteriores leilões de produção renovável com retribuição garantida, esta programação era divulgada ao mercado com caráter indicativo, com o propósito de conferir aos agentes de mercado condições de previsibilidade e estabilidade no acesso a instrumentos de mercado.

Os comentários dos participantes da consulta e as observações da ERSE a este propósito apresentam-se nas secções seguintes deste subcapítulo.

COMENTÁRIOS EM CONSULTA PÚBLICA

O sentido geral dos comentários recebidos, a respeito da existência de uma programação indicativa e periódica dos leilões de PRG, valoriza positivamente a sua existência. Em concreto, o Conselho Consultivo refere que se devem manter prazos e periodicidade da programação indicativa, já que a releva como “(...) muito importante para uma previsibilidade de momentos para compra de energia”. Em acréscimo, o OMIP refere que a “(...) metodologia seguida até ao ano de 2022 para programação e concretização dos leilões PRE foi muito positivamente valorizada pelos membros do mercado do OMIP”. Neste mesmo sentido pronunciaram-se, em termos gerais, a ACEMEL, a Coopérnico, a EDP, a ELECPOR, a Iberdrola e a SU Eletricidade.

Num plano complementar, os agentes participantes, com especial relevo para o Conselho Consultivo e para o Conselho Tarifário, mencionaram como relevante que a programação dos leilões PRG, havendo uma periodicidade e prazo definidos, possa ser ajustada sempre que necessário e com informação adicional que o determine, assim promovendo a realização dos leilões em condições mais ajustadas ao contexto de mercado na respetiva data. De resto, o Conselho Consultivo sublinha o interesse que a definição de volumes em negociação possa ocorrer ou ajustar-se em datas mais próximas de cada leilão, de modo a promover tal ajustamento a condições de contexto. Pronunciam-se genericamente neste mesmo sentido a ACEMEL, EDP, ELECPOR, OMIP, SU Eletricidade e Usenergy.

Em termos globais, o sentido dos comentários apresentados a este propósito (programação indicativa) aponta para um equilíbrio entre a estabilidade das programações efetuadas e o seu ajustamento a condições de mercado próximas da data da realização dos leilões, assim expressando que a previsibilidade e estabilidade na concretização do mecanismo é valorada positivamente pelos agentes e interessados.

OBSERVAÇÕES DA ERSE

A experiência recolhida no passado com a concretização de programação indicativa para os leilões de PRG (anteriormente, leilões de PRE) permitiu à ERSE perceber e confirmar do seu interesse para a generalidade dos participantes e interessados na sua concretização. Por essa razão fundamental, a ERSE na proposta de regras colocada a consulta pública previu a existência de uma programação indicativa para este novo modelo de leilões de PRG, com uma periodicidade e prazos predefinidos.

Os comentários recebidos no âmbito da consulta pública permitem à ERSE reforçar a convicção quanto ao valor acrescido de se estabelecer uma base de previsibilidade para a realização dos leilões de PRG, através da referida programação indicativa anual, sendo que dela também se retira o interesse em que esta programação possa beneficiar de alguma flexibilidade e capacidade de ajustamento, de modo a acomodar a concretização dos leilões a condições mais próximas do mercado a cada momento, sem que tais ajustamentos constituam, per se, uma fonte de incerteza e instabilidade.

Neste sentido, a ERSE mantém, no essencial, o texto vertido na proposta de regras colocadas a consulta, em que se prevê a existência, prazo e periodicidade de uma programação indicativa de leilões de PRG, sendo que, na sua concretização se procurará assegurar um equilíbrio virtuoso entre previsibilidade e adaptabilidade dessa mesma programação.

2.1.3 DESENHO E CONCRETIZAÇÃO DO MODELO

Tendo presente o desenho global do modelo de leilões PRG colocado em consulta pública, a ERSE suscitou o interesse dos participantes em se enquadrar ou perspetivar a consideração de outros produtos que não apenas os que se adotaram nos leilões de PRG anteriores. Por exemplo, foi suscitada a possibilidade de se equacionarem produtos de maturidade distinta, como os contratos semanais que se adotaram na

concretização do Regulamento 951/2021, ou com perfil complementar a entregas de carga base, por exemplo os produtos de carga ponta em mercado regulamentado.

Ainda a respeito do desenho e concretização dos leilões de PRG, a ERSE suscitou em consulta pública o eventual interesse em alterar os princípios pelos quais se vem regendo a definição dos preços de reserva – orientados por critérios de mercado e das respetivas condições nas datas antecedentes do leilão -, e, sendo identificado tal interesse, qual o conjunto de princípios que se deveriam seguir neste caso.

COMENTÁRIOS EM CONSULTA PÚBLICA

Nas respostas e comentários obtidos em consulta pública, a maioria das entidades, em que se inclui o Conselho Tarifário, releva o interesse em poder contar, nos leilões de PRG, com produtos de diferentes maturidades e de perfis também distintos e complementares entre si. Pronunciam-se neste sentido e de forma muito evidente a ACEMEL, a Coopérnico, a ELECPOR, a Greenvolt, a SU Eletricidade e a Usenergy. De forma mais dirigida, a Greenvolt salienta o interesse em produtos com perfil solar, por ser um produto “(...) ajustado à produção esperada de fontes solares fotovoltaicas”, assim como a adoção de maturidades plurianuais, como forma de estabilizar os preços de mercado.

Num sentido inverso, Iberdrola e Megasa desaconselham a adoção de produtos com perfil de entrega em carga ponta ou mesmo de produtos de maturidade semanal e plurianual.

Por outro lado, o OMIP sinaliza que o produto de entrega em carga ponta não se encontra disponível em mercado regulamentado para a zona portuguesa, pelo que se não poderia aplicar nesta vertente de negociação nas primeiras concretizações do mecanismo de contratação por mercado regulamentado. Refere ainda que os produtos de maturidade semanal são de muito reduzida liquidez, o que, para o OMIP, pode suscitar algum interesse nesta maturidade no quadro dos leilões de PRG como forma de “(...) estimular a desejável utilização destes produtos, muito úteis na construção do diagrama de contratação mais perto do tempo real”.

Já quanto à definição do preço de reserva, a generalidade dos comentários, com particular destaque para os comentários do Conselho Tarifário, aponta no sentido de se deverem manter os atuais princípios a que vem obedecendo a definição dos preços de reserva.

OBSERVAÇÕES DA ERSE

Tendo presentes os comentários recebidos pela ERSE no âmbito da presente consulta, bem assim como a experiência recolhida no passado, a concretização dos leilões de PRG deverá manter uma preponderância de produtos com perfil de entrega em carga base ou, se possível, com a introdução de um perfil específico para a produção solar. Nesse sentido, a redação final da norma a adotar terá que ser ajustada para se adotar a admissibilidade de outros perfis que não os já propostos (carga base e carga ponta), o que se fará em função das condições efetivas do mercado e da apetência dos agentes percebida pela ERSE.

Já no que se refere à adoção de maturidades, a ERSE retira da consulta realizada a existência de um amplo consenso para que estas sejam, por um lado diversificadas, e, por outro lado, padronizadas pela prática seguida pelo mercado, o que remete para as mais comuns maturidades mensal, trimestral e anual.

Por fim, quanto aos critérios de definição do preço de reserva, a ERSE entende também haver um consenso muito generalizado na abordagem que vem sendo seguida desde 2011, o que se compreende e, de certa forma, seria esperado que ocorresse, dada a colocação efetiva nos leilões anteriormente concretizados, que sempre beneficiaram de muito interesse e participação pelos agentes.

2.2 RESUMO DOS COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS

Na tabela seguinte são sintetizados os comentários recebidos, bem como as observações da ERSE aos referidos, ordenados por agente (ordenação alfabética).

Entidade	Comentário	Observações
Conselho Consultivo	<p>Papel do AUR no Mecanismo de Contratação a Prazo</p> <p>“(…) o CC concorda com o alinhamento legal e regulamentar dado ao AUR para efeitos de participação no mecanismo de contratação a prazo. No entanto o CC salienta que o AUR, que atua de forma meramente instrumental, deve manter-se isento de risco, i.e., quaisquer custos decorrentes da sua participação neste mecanismo devem ser reconhecidos nos seus proveitos.</p> <p>(…) o CC sublinha a importância de uma monitorização constante dos efeitos do novo modelo de leilões, com um enfoque na adaptação das regras às necessidades do mercado e no acompanhamento da implementação do AUR, para garantir que este desempenhe seu papel de forma eficaz e isenta de riscos.”</p>	<p>A ERSE, reconhecendo a pertinência das preocupações expressas, reitera que o atual modelo, assim como o que ainda vigora e antecede esta reformulação de regras, não pressupõe qualquer risco económico para o AUR, porquanto todos os encargos e receitas associadas com a compra e venda de PRG sempre foram, e continuarão a ser, reconhecidos aos AUR no âmbito das obrigações legais e regulamentares que lhe estão conferidas.</p> <p>Importa sublinhar que, no documento justificativo que acompanhou a proposta de reformulação de regras para o mecanismo de contratualização a prazo da PRG, a ERSE menciona a possibilidade de se efetuar uma modulação de volumes distinta da que vem sendo praticada, por razões que se prendem com a variabilidade dos volumes de PRG, que, por sua vez, tornam a firmeza de volumes a prazo mais incerta. Esta situação configura um risco controlado em volume, mas não um risco económico, em particular para o AUR.</p> <p>Sublinhe-se ainda que a atividade desenvolvida pelo AUR é objeto de contínua monitorização, situação que as regras agora propostas não alteram, havendo da parte da ERSE um acompanhamento continuado das condições de mercado e da efetivação do mecanismo objeto destas regras.</p>
Conselho Consultivo	<p>Hibridização das transações admitidas</p>	<p>A ERSE assinala a concordância do Conselho Consultivo com o mecanismo proposto, que, refira-se, se alinha com objetivos de promoção da eficiência de mercado e do próprio SEN,</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>“(…) o CC concorda com o mecanismo proposto e considera que são observados os princípios de transparência, da minimização de custos e da promoção da liquidez do mercado, plasmados no RRC, promovendo a diversidade e da competitividade das ofertas disponíveis.”</p>	<p>com a salvaguarda de igualdade de oportunidades para os agentes, que o modelo de hibridização de transações permite, sendo esta uma situação de que beneficiam todos os agentes que participam no mercado elétrico.</p>
<p>Conselho Consultivo</p>	<p>Plataforma de negociação</p> <p>“(,,,) O CC concorda com a continuidade da utilização da plataforma gerida pelo OMIP para os futuros leilões de PRG (,,,)”</p>	<p>A ERSE assinala a concordância do Conselho Consultivo com a preservação das condições de implementação do mecanismo de contratualização a prazo da PRG, em particular com a utilização da plataforma gerida pelo OMIP, o que se compreende por questões de experiência, operacionalidade, reconhecimento pelos agentes e eficácia da mesma.</p>
<p>Conselho Consultivo</p>	<p>Incumprimentos</p> <p>“(…) tendo em conta que um dos objetivos do mecanismo de contratualização a prazo é o de reduzir a incerteza no preço da energia adquirida aos produtores com remuneração garantida (aquando da sua colocação em mercado), o CC questiona qual a justificação que permite os agentes incumprirem as suas obrigações de pagamento até sete vezes durante o período em vigência do contrato bilateral. Na verdade, a contratualização de produtos a prazo deve ter por base o cumprimento das obrigações de ambas as contrapartes, independentemente da modalidade de contratualização de produtos a prazo.”</p>	<p>A respeito do comentário formulado sobre incumprimentos cabe, em primeira linha, esclarecer que o princípio seguido no mecanismo de contratualização a prazo para a PRG pressupõe o cumprimento a todo o tempo das responsabilidades por parte dos agentes, sejam estas decorrentes da contratualização via mercado organizado, seja por direitos de contratação bilateral.</p> <p>Sucedem, porém, que, na vertente de contratualização por direitos de contratação bilateral, a nomeação de volumes se faz com o pagamento antecipado desses volumes ao AUR que, a não acontecer, dá origem à reversão dos volumes em mercado diário por parte do AUR. Nesta abordagem, de resto já seguida no âmbito das medidas excecionais aprovadas em 2021 com o Regulamento 951/2021, configura um incumprimento o não pagamento antecipado de volumes contratualizados, o que não configura um risco para o SEN na medida em que o AUR monetiza estes volumes em mercado diário. Neste sentido, o que a proposta de regras colocada a consulta pretendeu fazer foi limitar o período pelo qual um agente pode não nomear volumes contratualizados, assim se evitando situações de tomada de volumes contratuais que se não pretenda executar – o que configuraria uma</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
		prática equiparada a açambarcamento -, assim tornando o mecanismo mais transparente e alinhado com boas práticas de mercado.
Conselho Consultivo	<p>Contratação, Execução e Liquidação das Transações</p> <p>“(…) o CC alerta que os consumidores podem participar nos leilões, através do comercializador, sem possibilidades de recorrer a agregadores.”</p>	A respeito do comentário formulado, a ERSE esclarece que o modelo de regras colocado a consulta pública define claramente uma ampla abrangência de agentes participantes, o que se expressa na redação dada ao seu artigo 3.º, que expressamente prevê a possibilidade de participação de consumidores (se constituídos como agentes de mercado), comercializadores ou agregadores, podendo estes últimos agregar ordens de consumidores que represente.
Conselho Tarifário	<p>Papel do AUR no Mecanismo de Contratação a Prazo</p> <p>“(…) O CT concorda com a proposta da ERSE, salientando que, face ao papel meramente instrumental que lhe é atribuído, deste novo modelo não deve resultar qualquer risco para o AUR, devendo continuar a ser garantido o reconhecimento integral de todos os custos associados a este mecanismo.”</p>	<p>A ERSE, reconhecendo a pertinência das preocupações expressas, reitera que o atual modelo, assim como o que ainda vigora e antecede esta reformulação de regras, não pressupõe qualquer risco económico para o AUR, porquanto todos os encargos e receitas associadas com a compra e venda de PRG sempre foram, e continuarão a ser, reconhecidos aos AUR no âmbito das obrigações legais e regulamentares que lhe estão conferidas.</p> <p>Importa sublinhar que, no documento justificativo que acompanhou a proposta de reformulação de regras para o mecanismo de contratualização a prazo da PRG, a ERSE menciona a possibilidade de se efetuar uma modulação de volumes distinta da que vem sendo praticada, por razões que se prendem com a variabilidade dos volumes de PRG, que, por sua vez, tornam a firmeza de volumes a prazo mais incerta. Esta situação agora introduzida como opção de abordagem configura um risco controlado em volume, mas não um risco económico, em particular para o AUR.</p>
Conselho Tarifário	<p>Hibridização das transações admitidas</p> <p>“O CT considera que o mecanismo agora proposto constitui uma evolução positiva face ao mecanismo atual, nomeadamente pelo alargamento da base de participação que tenderá</p>	A ERSE assinala a concordância do Conselho Tarifário com o mecanismo proposto, que, refira-se, se alinha com objetivos de promoção da eficiência de mercado e do próprio SEN, com a salvaguarda de igualdade de oportunidades para os agentes, que o modelo de hibridização de transações permite, sendo esta uma situação de que beneficiam todos os agentes que participam no mercado elétrico.

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>a trazer uma maior concorrência nas ofertas de compra.</p> <p>“(…) O CT considera que a coexistência das modalidades permite uma maior flexibilidade para os agentes permitindo ajustamento nas suas estratégias conforme suas necessidades, promovendo maior concorrência e liquidez no mercado.”</p>	
Conselho Tarifário	<p>Plataforma de negociação</p> <p>“(…) O CT concorda com a proposta da ERSE de manter a realização dos leilões a prazo da PRG na plataforma do OMIP.”</p>	<p>A ERSE assinala a concordância do Conselho Tarifário com a preservação das condições de implementação do mecanismo de contratualização a prazo da PRG, em particular com a utilização da plataforma gerida pelo OMIP, o que se compreende por questões de experiência, operacionalidade, reconhecimento pelos agentes e eficácia da mesma.</p>
Conselho Tarifário	<p>Penalidades</p> <p>“(…) Adicionalmente, no que respeita às penalidades, é entendimento do CT:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que a decisão de aceitar até sete incumprimentos de pagamento em contratos bilaterais não se encontra devidamente sustentada; • Esta decisão levanta sérias preocupações, pois a permissão de tal nível de incumprimento antes de aplicar penalidades, como a exclusão de futuros leilões e a perda do direito de firmar novos contratos bilaterais, enfraquece a credibilidade do 	<p>A respeito do comentário formulado sobre incumprimentos e penalidades cabe, em primeira linha, esclarecer que o princípio seguido no mecanismo de contratualização a prazo para a PRG pressupõe o cumprimento a todo o tempo das responsabilidades por parte dos agentes, sejam estas decorrentes da contratualização via mercado organizado, seja por direitos de contratação bilateral.</p> <p>Sucede, porém, que, na vertente de contratualização por direitos de contratação bilateral, a nomeação de volumes se faz com o pagamento antecipado desses volumes ao AUR que, a não acontecer, dá origem à reversão dos volumes em mercado diário por parte do AUR. Nesta abordagem, de resto já seguida no âmbito das medidas excecionais aprovadas com o Regulamento 951/2021, configura, nos termos das regras, um incumprimento o não pagamento antecipado de volumes contratualizados, o que não corresponde a um risco para o SEN, na medida em que o AUR monetiza estes volumes em mercado diário. Neste sentido, o que a proposta de regras colocada a consulta pretendeu fazer foi limitar o período pelo qual um agente pode não nomear volumes contratualizados, assim se</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>mercado, gera desigualdades e premeia os incumpridores.</p> <p>8. Deste modo, o CT considera que a tolerância aos incumprimentos relacionados com as obrigações de pagamento deve ser igual à praticada nos leilões organizados pelo OMIP, ou seja, uma tolerância zero, não sendo permitido qualquer incumprimento aos agentes compradores.</p> <p>9. Esta posição do CT visa garantir a harmonização das regras entre os diferentes mercados, contribuir para o bom funcionamento dos mesmos e a proteção dos interesses de todos os participantes.”</p>	<p>evitando situações de tomada de volumes contratuais que se não pretenda executar – o que configuraria uma prática equiparada a açambarcamento -, assim tornando o mecanismo mais transparente e alinhado com boas práticas de mercado.</p> <p>Em todo o caso, a ERSE introduziu na redação final uma redução do número de vezes que o agente possa não nomear os volumes de contratação bilateral (por não pagamento antecipado dos mesmos), pretendendo assim ir ao encontro do comentário do Conselho Tarifário quanto a maior firmeza das operações contratadas.</p>
ACEMEL	<p>Incumprimentos</p> <p>“(…) questiona a justificativa para permitir que os agentes possam incumprir as suas obrigações de pagamento até sete dias durante a vigência do contrato bilateral. Na realidade, a contratualização de produtos a prazo deve basear-se no cumprimento das obrigações por ambas as partes, independentemente da modalidade escolhida.</p> <p>Por isso, o mecanismo não deveria permitir incumprimentos, mas sim distinguir entre</p>	<p>A respeito do comentário formulado sobre incumprimentos cabe, em primeira linha, esclarecer que o princípio seguido no mecanismo de contratualização a prazo para a PRG pressupõe o cumprimento a todo o tempo das responsabilidades por parte dos agentes, sejam estas decorrentes da contratualização via mercado organizado, seja por direitos de contratação bilateral.</p> <p>Sucede, porém, que, na vertente de contratualização por direitos de contratação bilateral, a nomeação de volumes se faz com o pagamento antecipado desses volumes ao AUR que, a não acontecer, dá origem à reversão dos volumes em mercado diário por parte do AUR. Nesta abordagem, de resto já seguida no âmbito das medidas excecionais aprovadas em 2021 com o Regulamento 951/2021, configura um incumprimento o não pagamento antecipado de volumes contratualizados, o que não configura um risco para o SEN na medida em que o AUR monetiza estes volumes em mercado diário. Neste sentido, o que a proposta de regras colocada a consulta pretendeu fazer foi limitar o período pelo qual um</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>“atrasos no pagamento”, uma vez que os atrasos devem ser resolvidos a curto prazo.”</p>	<p>agente pode não nomear volumes contratualizados, assim se evitando situações de tomada de volumes contratuais que se não pretenda executar – o que configuraria uma prática equiparada a açambarcamento -, assim tornando o mecanismo mais transparente e alinhado com boas práticas de mercado.</p>
EDP	<p>Limitações de participação e incumprimentos</p> <p>“(…) não é claro se o acesso à modalidade b)” (liquidação física) “será limitado a um conjunto de comercializadores específicos. (…) questiona-se a compatibilidade desta proposta com os princípios de não discriminação e salvaguarda de mercados competitivos previstos na Diretiva de Mercado Interno de Eletricidade.</p> <p>(…) a EDP entende que as duas modalidades de contratualização de energia a prazo propostas pela ERSE (…) não podem ter associados diferentes níveis de exigência do cumprimento das suas obrigações (…)</p> <p>(…) questiona qual a justificação que leva a ERSE a permitir que os agentes de mercado incumpram as suas obrigações de pagamento até sete vezes durante o período em vigência do contrato bilateral (…)”</p>	<p>A ERSE esclarece que a proposta de regras colocada a consulta pública não estabelece, de per se, qualquer limitação de participação de agentes em particular nas modalidades de contratualização que o mecanismo estabelece. Todavia, por razões que se prendem justamente com a preservação e condições de igualdade de acesso, transparência e competitividade de mercado, a ERSE pode, na convocatória de cada leilão, estabelecer limitações de participação no mecanismo, que se alinham com os princípios da legislação europeia, em particular com a mencionada Diretiva de Mercado Interno de Eletricidade.</p> <p>Importa relembrar que, no caso da modalidade de contratação bilateral, havendo igual obrigatoriedade de reporte de transações no âmbito do regime europeu para a integridade e transparência dos mercados de energia (REMIT) à que sucede para as restantes obrigações de reporte, não se pode deixar de atender à identidade jurídica das contrapartes na transação (AUR, como vendedor, e agente comprador), em particular quando se integram num mesmo grupo económico.</p> <p>Num outro plano, importa reiterar que a proposta de regras colocada a consulta não configura um modelo com diferentes exigências de cumprimento de obrigações em função da modalidade de contratualização. Antes, o que a proposta de regras colocada a consulta pretendeu fazer foi limitar o período pelo qual um agente pode não nomear volumes contratualizados na vertente de contratualização bilateral, assim se evitando situações de tomada de volumes contratuais que se não pretenda executar – o que configuraria uma prática equiparada a açambarcamento -, assim tornando o mecanismo mais transparente e alinhado com boas práticas de mercado.</p>
ELECPOR	<p>Fungibilidade das modalidades de contratação</p>	<p>A ERSE reitera o que foi mencionado no documento justificativo que acompanhou a proposta de alteração das regras do mecanismo de contratualização a prazo da PRG, que</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>“(…), o mecanismo deve salvaguardar que os produtos apresentados para contratação em ambas as modalidades têm correspondência, prevenindo situações de arbitragem.”</p>	<p>a filosofia subjacente à existência de duas modalidades distintas não apenas não contradita a correspondência de modalidades, como pretende assegurar a existência de condições de maior liquidez e participação, que, justamente, previnem situações de arbitragem abusiva de mercado. De resto, importa reiterar que, num mesmo leilão e para as mesmas maturidades, o preço que se forma é o mesmo para ambas as modalidades, inexistindo incentivos a arbitragem apriorística de preço.</p>
<p>ELECPOR</p>	<p>Papel do AUR no Mecanismo de Contratação a Prazo</p> <p>“(…) o papel instrumental do AUR se mantém, não sendo sua responsabilidade definir a estratégia de colocação, mas sim atuar como contraparte na negociação. O seu papel, de cariz meramente instrumental, pressupõe que atua isento de risco, devendo esta situação ser mantida, de forma a evitar riscos acrescidos para o SEN e a participação ativa desta entidade em mercado.”</p>	<p>A ERSE, reconhecendo a pertinência das preocupações expressas, reitera que o atual modelo, assim como o que ainda vigora e antecede esta reformulação de regras, não pressupõe qualquer risco económico para o AUR, porquanto todos os encargos e receitas associadas com a compra e venda de PRG sempre foram, e continuarão a ser, reconhecidos aos AUR no âmbito das obrigações legais e regulamentares que lhe estão conferidas.</p> <p>Importa sublinhar que, no documento justificativo que acompanhou a proposta de reformulação de regras para o mecanismo de contratualização a prazo da PRG, a ERSE menciona a possibilidade de se efetuar uma modulação de volumes distinta da que vem sendo praticada, por razões que se prendem com a variabilidade dos volumes de PRG, que, por sua vez, tornam a firmeza de volumes a prazo mais incerta. Esta situação configura um risco controlado em volume, mas não um risco económico, em particular para o AUR.</p> <p>A eventual maior exposição a risco de volume tem uma justificação que se prende com a minoração dos riscos de volatilidade que afetam o SEN, em particular na componente de CIEG que compõem a tarifa de acesso às redes e que todos os consumidores suportam. Ou seja, a maior gestão de risco de volume tem como contraponto uma redução do risco de preço (por via da contenção da volatilidade) que afeta a generalidade do SEN.</p> <p>Sublinhe-se ainda que a atividade desenvolvida pelo AUR é objeto de contínua monitorização, situação que as regras agora propostas não alteram, havendo da parte da ERSE um acompanhamento continuado das condições de mercado e da efetivação do mecanismo objeto destas regras.</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
FORTIA Energía	<p>Limitações de participação</p> <p>“Sugere-se priorizar o acesso nos leilões para consumidores finais e comercializadoras com uma participação de mercado inferior a 5% e sem integração vertical.</p> <p>Essa priorização seria efetuada através um sistema de leilão em duas rondas.</p> <p>Sugere-se que caso os compradores sejam consumidores finais, apenas exista liquidação financeira no OMIP.</p> <p>Procura-se garantir que o fornecimento físico continue a ser gerido pelos comercializadores, sem interferir nos fluxos de energia do sistema.”</p>	<p>A ERSE esclarece que a proposta de regras colocada a consulta pública não estabelece, de per se, qualquer limitação de participação de agentes em particular nas modalidades de contratualização que o mecanismo estabelece. Todavia, por razões que se prendem justamente com a preservação e condições de igualdade de acesso, transparência e competitividade de mercado, a ERSE pode, na convocatória de cada leilão, estabelecer limitações de participação no mecanismo, que se alinham com os princípios da legislação europeia.</p> <p>As limitações de participação, com a motivação antes expressa e devidamente justificadas, aplicam-se na fase de qualificação dos agentes, não interferindo no algoritmo do próprio leilão, o que lhe confere maior transparência e eficiência.</p> <p>Por outro lado, a ERSE considera que, em função da natureza do participante, não se devem implementar restrições de participação nas duas modalidades previstas, com salvaguarda das que se definam por razões de estrutura e concorrência de mercado. Em todo o caso, nenhuma das modalidades afeta os fluxos de energia do sistema, como se sugere no comentário formulado.</p>
Greenvolt	<p>Participação de outras entidades vendedoras</p> <p>“(…) Contudo, não considera clara a forma como tal se irá desenvolver, em concreto quais serão as regras a aplicar no caso de o OMIP admitir estas entidades à negociação em leilão.”</p>	<p>A ERSE esclarece que a filosofia de participação no mecanismo de contratualização a prazo de PRG por parte de entidades vendedoras que não o AUR se orienta para que estas últimas possam beneficiar da chamada de liquidez que o mecanismo pressupõe, desde que aceitem as condições de preço de reserva e de preço de fecho do leilão.</p> <p>A concretização da participação no mecanismo por parte de outros agentes vendedores faz-se por eventual agregação de produção de base renovável, com identificação de diferentes produtores para efeitos de qualificação em leilão, e integração de ofertas através de membro negociador no OMIP, com exclusiva liquidação financeira das posições constituídas.</p>
Megasa	<p>Modelo do mecanismo de contratualização</p>	<p>A ERSE esclarece que a proposta de regras colocada a consulta pública não estabelece, de per se, qualquer limitação de participação de agentes em particular nas modalidades de</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>“A proposta de contratualização da venda a prazo da produção do PRG, na sua formulação atual, resulta eficaz pela maximização da valorização da energia deste regime, mas deixa por resolver as lacunas que afetam ao mercado a prazo: a insuficiente concorrência para revelar um preço competitivo da energia no futuro, e a dificuldade de acesso as coberturas para operadores não integrados verticalmente e consumidores ativos na gestão dos seus riscos.</p> <p>A proposta, no entanto, pode ser facilmente melhorada se complementada com os princípios aplicados nos últimos leilões do PRE, formulados no Regulamento n.º 951/2021 (Secção III, artigos 8.º a 13.º).</p> <p>(...)</p> <p>A solução para corrigir as lacunas do mercado a prazo suportadas pelos compradores e ao mesmo tempo garantir a melhor valorização dos contratos oferecidos pelos vendedores, o leilão é realizar o leilão mediante dois mecanismos competitivos desenvolvidos sequencialmente.</p> <p>O primeiro mecanismo concorrencial consistiria num leilão de direitos de contratação bilateral, aberto apenas aos produtores de PRG como vendedores e, como compradores, aos:</p>	<p>contratualização que o mecanismo estabelece. Todavia, por razões que se prendem justamente com a preservação e condições de igualdade de acesso, transparência e competitividade de mercado, a ERSE pode, na convocatória de cada leilão, estabelecer limitações de participação no mecanismo, que se alinham com os princípios da legislação europeia.</p> <p>As limitações de participação, com a motivação antes expressa e devidamente justificadas, aplicam-se na fase de qualificação dos agentes, não interferindo no algoritmo do próprio leilão, o que lhe confere maior transparência e eficiência.</p> <p>Uma eventual segregação dos volumes em dois segmentos de negociação distintos, não apenas prejudica a fungibilidade das opções de contratação que o mecanismo estabelece, como seria de implementação mais complexa e de resultado questionável no que toca à formação do preço e à liquidez existente em mercado a prazo. De resto, o mecanismo de contratualização a prazo da PRG é, sublinhe-se, o contributo possível na vertente regulatória para que se minorizem os problemas da parca liquidez dos mercados a prazo – que, em boa parte, se podem atribuir a condições de contexto na esfera da regulamentação financeira -, não podendo, ainda assim, suprir todas as lacunas do mercado a prazo. Importa referir que a experiência de colocação a prazo da PRG através de mecanismo regulatório é um aspeto amplamente reconhecido pelo mercado como uma experiência positiva e pioneira que o SEN logrou alcançar, sendo também isso reconhecido no plano de comparações internacionais a este respeito.</p> <p>Convém ainda relembrar que, como se refere no documento justificativo que acompanhou a proposta de regras colocadas a consulta pública, o modelo agora proposta recupera o essencial do que foi estabelecido no Regulamento 951/2021 de medidas excecionais, tendo sido apenas acrescentadas regras para limitar a arbitragem abusiva por parte dos agentes adjudicatários que se alojam na vertente da contratualização bilateral, pelo que se não compreendem as alusões reiteradas no comentário formulado à necessidade de recuperar as regras do citado regulamento.</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>1. comercializadoras com uma quota de mercado inferior a 5% e que não disponham de meios de produção próprios, nos termos publicados pela ERSE,</p> <p>2. clientes finais com energia exposta ao preço de mercado, independentemente de quem seja o seu fornecedor.</p> <p>(...)</p> <p>O regime de nomeação, liquidação e pagamento de energia estabelecido no Regulamento n.º 951/2021 poderá ser aplicado à energia adjudicada no caso de os compradores serem comercializadores. Caso os compradores fossem consumidores finais, poderiam optar pela liquidação financeira no OMIP, de forma a não interferir com o fornecimento físico efetuado através do seu comercializador.</p> <p>A nomeação do contrato obtido no leilão pelo comprador teria de ser obrigatória (não voluntária como foi com o Regulamento n.º 951/2021).</p> <p>O segundo mecanismo concorrencial consistiria num leilão, com liquidação exclusiva no OMIP, para as quantidades não adjudicadas no primeiro mecanismo, acrescidas da energia de outros produtores renováveis fora do PRG que quisessem aderir ao processo.</p>	

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>(...)</p> <p>O desenho em dois mecanismos separados e o seguimento da quantidade exposta ao preço do mercado no caso do primeiro mecanismo não faz necessário estabelecer uma limitação por quota de agentes.”</p>	
OMIP	<p>Participação de outras entidades vendedoras</p> <p>“(…) Nesse mesmo sentido, de inclusão do maior número de participantes e de promover a competitividade, coloca-se à consideração a possibilidade de participação direta de produtores de eletricidade a partir de fontes renováveis, em regime de mercado, sem necessidade de intervenção de representação por agregadores, incluindo essa possibilidade no art.º 3º.</p> <p>Realça-se, no entanto, que o potencial alargamento do âmbito das possíveis entidades vendedoras pode impactar a pressão competitiva dos leilões PRG, podendo a Diretiva prever a possibilidade de avaliação dessa condição de mercado e, em resultado da mesma determinar a não realização do leilão.</p> <p>Com efeito pode, em tese, ocorrer o caso de o volume total das intenções de venda, considerando apenas o volume do AUR, ser superior às intenções de compra, ou que essa</p>	<p>A ERSE esclarece que a filosofia de participação no mecanismo de contratualização a prazo de PRG por parte de entidades vendedoras que não o AUR se orienta para que estas últimas possam beneficiar da chamada de liquidez que o mecanismo pressupõe, desde que aceitem as condições de preço de reserva e de preço de fecho do leilão.</p> <p>A concretização da participação no mecanismo por parte de outros agentes vendedores faz-se por eventual agregação de produção de base renovável, com identificação de diferentes produtores para efeitos de qualificação em leilão, e integração de ofertas através de membro negociador no OMIP, com exclusiva liquidação financeira das posições constituídas. Tal não impede que, sendo o produtor renovável constituído como membro negociador, possa atuar diretamente no mecanismo sem necessidade de qualquer mecanismo de agregação ou representação.</p> <p>Por outro lado, reitera-se que a participação de outros agentes vendedores no âmbito do mecanismo se subordina à satisfação prioritária das quantidades em venda pelo AUR, situação que as regras claramente definem (cfr. n.º 4 do art.º 12.º).</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>menor pressão competitiva ocorra para a quantidade total das intenções de venda, AUR e restantes vendedores.”</p>	
OMIP	<p>Características da oferta de venda</p> <p>“(…) a participação de outros agentes, além do AUR, do lado da venda permite uma maior representatividade do Leilão PRG no funcionamento do mercado de eletricidade.</p> <p>Este alargamento do âmbito coloca, no entanto, questões de compatibilidade, por:</p> <ol style="list-style-type: none"> Existência de diferentes quantidades mínimas (“ticks de volume”), nas modalidades de liquidação física e financeira, que são respetivamente 0,1 MW e 1 MW, (…) Impossibilidade de contratação entre um vendedor adicional ao AUR (liquidação financeira – membro do OMIP) e um eventual comprador não-membro do OMIP.” 	<p>A respeito da condição de volume mínimo (<i>tick</i>) referida neste comentário, esclarece-se que a intenção da ERSE na redação das regras propostas sempre foi a de possibilitar que as ofertas de venda adicionais se pudessem concretizar através de produtos harmonizados em mercado regulamentado e, portanto, observando as regras de <i>tick</i> definidas para este mesmo mercado. Em todo o caso, promovendo maior objetividade e clareza das regras, a ERSE promove uma alteração da redação das regras a adotar, no sentido de deixar claro que se adota uma uniformização das condições de volume nas ofertas.</p> <p>Por outro lado, no que a eventual desencontro de volumes entre a oferta de venda adicional ao AUR e a oferta de compra dos agentes, em função da modalidade de contratação pretendida, esclarece-se que, havendo precedência dos volumes de venda do AUR e de obrigatoriedade de contratação dos volumes adicionais por via do mercado regulamentado, caso inexista procura suficiente para acomodar a oferta adicional, esta resulta, total ou parcialmente, não adjudicada.</p>
OMIP	<p>Modelo de participação dos membros do OMIP</p> <p>“(…) Sem colocar em causa o carácter híbrido do modelo proposto nem o seu carácter inovador, parece-nos que no caso dos membros do OMIP se deveria considerar apenas o registo de operações bilaterais e liquidação financeira.</p>	<p>A ERSE, a este respeito, entende que o modelo proposto confere aos agentes interessados, sejam eles membros do OMIP ou não, suficiente flexibilidade para que possam ajustar a sua forma de participação no mecanismo. Neste sentido, ainda que se perceba que os atuais membros do OMIP tenham uma vantagem intrínseca em continuar a atuar no âmbito dos produtos padronizados que a plataforma disponibiliza, entende a ERSE que as regras não devem restringir os direitos de escolha e modulação da respetiva participação no mecanismo.</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>Os processos automatizados e otimizados seguidos pelo OMIP nas suas operações permitem uma minimização dos custos e riscos operacionais, vantagens que não seriam plenamente aproveitadas com a alternativa de liquidação física para estes agentes. Com efeito, seria necessário recorrer a procedimentos operativos não-automatizados, intercâmbio e processamento de informação suportados por intervenção humana, traduzindo-se por maiores custos e riscos operacionais.”</p>	
OMIP	<p>Comissões participação no leilão</p> <p>“Em termos de custos com a participação no leilão, aos membros negociadores do OMIP são cobradas comissões de negociação e de compensação, as quais decorrem do registo das operações bilaterais de que resultaram adjudicatários no leilão.</p> <p>No caso dos restantes participantes nos leilões, nomeadamente comercializadores, agregadores e consumidores, embora não tenham um relacionamento formal nos procedimentos pós-leilão, por razões de participação equitativa nos leilões, somos de opinião de que devem ficar sujeitos ao pagamento de idênticos valores (comissões de negociação e de compensação).</p>	<p>A respeito dos custos suportados pelos agentes no quadro do mecanismo, a ERSE reconhece a pertinência do comentário formulado, que, no essencial, refere a existência de uma potencial discriminação negativa (em custo suportado) dos agentes que negociem através de produtos padronizados em mercado regulamentado. Neste sentido, de modo a promover alinhamento de condições entre as duas modalidades de contratação, a ERSE promove a alteração da redação das regras, de modo a prever a existência de um precário harmonizado, a ser praticado em cada leilão.</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>Esse pagamento pode efetivar-se por intermédio do AUR.</p> <p>Com efeito, o custo total suportado por um agente na compra dos produtos negociados neste processo corresponde ao preço de encontro do leilão, mais as comissões de participação, sendo esse o racional para a definição do preço das suas ofertas. Caso um participante suporte encargos menores que os seus competidores, tal singularidade representaria uma vantagem competitiva que poderia refletir nas suas ofertas, comprometendo a equidade de participação, com possível impacto no resultado do leilão.”</p>	
OMIP	<p>Limitações de participação</p> <p>“O Art.º 5.1. da PD estabelece que “em cada leilão e para cada produto licitado, uma mesma entidade não pode adquirir mais do que 20% dos direitos de compra de energia colocados a licitação pelo AUR.”</p> <p>Considerando adequado o princípio de estabelecer de uma limitação à quantidade que pode ser adjudicada a cada participante, o valor definido na PD parece-nos restritivo e potencialmente inibidor da participação de alguns tipos de agentes.</p> <p>(...)</p>	<p>A ERSE esclarece que a definição de limites de contratação (em volume) se justificam por razões que se prendem com a preservação e condições de igualdade de acesso, transparência e competitividade de mercado. Acresce que, sendo a energia proveniente de PRG um ativo do SEN, a imposição de limites de concentração do lado da compra se justifica também como forma de promover um mercado mais concorrencial e participado, também no que ao acesso a ferramentas de <i>hedging</i> de preço diz respeito.</p> <p>Por outro lado, entende a ERSE que não se pode efetuar um paralelismo direto com o mecanismo de compras a prazo do CUR, que apresenta um limite de concentração superior, porquanto, neste caso, a imposição de um preço de reserva que atua como valor máximo a ser suportado pelo CUR assegura que, no plano regulatório, verificam condições próximas da eficiência de alocação dos recursos, sendo relativamente mais indiferente a concentração de contrapartes vendedoras. Ora, no atual mecanismo de venda da PRG, a desconcentração do lado da compra assume uma criticidade que não se coloca nos leilões de aprovisionamento do CUR (do lado da venda), sendo que o preço de reserva tende a</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>Caso a liquidez ou os volumes disponíveis num processo de leilão não sejam atrativos, podem prescindir da sua participação, com o consequente impacto na liquidez, no resultado económico e na perceção reputacional do leilão.</p> <p>Fazendo um paralelo com os Leilões de Aprovisionamento do CUR, em que no leilão de novembro se restringiu a quantidade adjudicada a 60% da quantidade colocada a licitação, pensamos que nos Leilões PRG se poderia definir um valor ligeiramente inferior, por exemplo 50%.”</p>	<p>estabelecer um limite mínimo para as receitas do AUR, mas não necessariamente uma condição de dispersão mais eficiente das transações.</p> <p>Em todo o caso, ponderando os aspetos de risco de menor liquidez que o mecanismo de colocação a prazo da PRG possa observar por imitações de concentração impostas à procura que se lhe dirige, a ERSE pondera a alteração da redação final das regras para adotar um limiar de concentração superior ao proposto (20%) e também acima do que se adotou para os leilões efetivados no âmbito do Regulamento 951/2021 (15% por agente), articulando-se esta alteração com as condições de restrição adicional que a ERSE possa definir na convocatória de cada leilão.</p>
OMIP	<p>Qualificação dos Agentes</p> <p>“(…) Para a qualificação prévia de agentes que não são membros negociadores do OMIP, depreende-se que existe um processo de registo pelo agente no OMIP que deve verificar a sua capacidade de participação no SEN, capacidade essa comprovada pela inclusão na lista mencionada no Art.º 5.7.</p> <p>Por parte do OMIP o processo passará por um registo via um formulário da intenção de qualificação para estes leilões com indicação dos contactos operacionais que irão também atuar na plataforma recebendo estes as respetivas credenciais de acesso.</p> <p>Este processo de registo no OMIP via formulário pode ser efetuado uma única vez para o primeiro</p>	<p>A ERSE esclarece que o espírito das regras propostas segue a filosofia que foi adotada no modelo de colocação a prazo da PRG que ainda vigora e no que se implementou com o Regulamento 951/2021, em que a qualificação dos agentes seguia a tramitação prevista nas respetivas regras. Em todo o caso, tendo presente o interesse em que as regras a adotar observem a maior clareza e transparência possíveis, a sua redação é aletrada de modo a prever a existência de um formulário específico para a qualificação dos agentes.</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	leilão em que um determinado agente deseje participar e, portanto, qualificar-se sendo válido para os leilões seguintes salvo situações de exclusão previstas e que serão verificadas aqui sim em cada leilão.”	
REN	<p>Participação nos mercados organizados ou através da contratação bilateral</p> <p>“Podem existir Agentes de Mercado que não estejam capacitados para participar nos mercados organizados ou através de contratação bilateral, isto é, tenham obtido o estatuto de Agente de Mercado e que concretizem a sua atuação junto da GGS enquanto BSP e/ou BRP, mas sem poder participar nos mercados organizados ou através da contratação bilateral.”</p>	<p>A ERSE reitera, a propósito do comentário formulado, que o âmbito de aplicação expresso nas regras colocadas a consulta (artigo 3.º) expressamente prevê agentes que, consoante a sua condição, podem sempre atuar em contratação bilateral, nos termos legais e regulamentares, e/ou em contratação em mercado regulamentado, nestes últimos obedecendo às regras específicas destes mercados. De modo mais concreto, estes agentes correspondem a comercializadores (al. b) do n.º 1 do art.º 3.º), a agregadores (al. c) do n.º 1 do art.º 3.º) e consumidores que se aprovisionem diretamente (al. d) do n.º 1 do art.º 3.º), todos com a faculdade de poderem atuar em contratação bilateral ou em mercados regulamentados, nestes desde que com a condição cumulativa de membro negociador.</p> <p>Neste sentido, estranha-se o comentário formulado, já que não se vislumbram entre as entidades previstas no âmbito de aplicação aquelas que não possam celebrar contratos bilaterais ou contratar em mercado regulamentado.</p>
REN	<p>Informação e supervisão</p> <p>“Por forma a agilizar os processos de parametrização dos contratos bilaterais propomos que, após a homologação dos resultados pela ERSE, o OMIP envie ao Gestor Global do Sistema a informação necessária para poder concretizar a referida parametrização.”</p>	<p>A ERSE esclarece, a respeito da informação necessária à concretização dos contratos bilaterais emergentes do mecanismo, que tal constitui um dever do AUR nos termos do n.º 8 do artigo 16.º da proposta de regras colocada a consulta pública. De resto, esta condição não diverge do que se estabelece no quadro regulamentar em vigor, que impõe que uma das contrapartes do contrato assegure as comunicações de nomeação ao GGS, sendo que, no caso vertente, tal obrigação impende sobre o AUR.</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
SU ELETRICIDADE	<p>Transição para a negociação quarto-horária</p> <p>“A SU ELETRICIDADE considera crucial para a adaptação dos seus sistemas, que o mecanismo de contratação a prazo seja implementado somente após a implementação do ISP15 e MTU15 no mercado intradiário, por forma a evitar custos adicionais com o desenvolvimento de sistemas.”</p>	<p>A ERSE entende que a matéria em apreço no presente comentário extravasa o âmbito formal das regras colocadas a consulta.</p> <p>Em todo o caso, a este respeito, refira-se também que a obrigação de aquisição e venda da PRG por parte do AUR é independente da partição temporal da negociação que lhe esteja associada, não se perspetivando a razão para que um mecanismo que pretende assegurar a colocação a prazo da PRG – com benefícios para todo o SEN - possa depender de outros fatores de desenho de mercado, ou que existam custos de implementação adicionais com o atual modelo que, no essencial, recupera um modelo que já foi implementado (Regulamento 951/2021) e mantém com alterações relativamente reduzidas o atual quadro regulamentar dos leilões de colocação a prazo da PRG.</p>
SU ELETRICIDADE	<p>Papel do AUR no Mecanismo de Contratação a Prazo</p> <p>“Importa ainda acautelar que a introdução deste novo mecanismo não resulte em qualquer risco adicional para o AUR, dada a sua atuação meramente instrumental, devendo os custos incorridos na implementação da estratégia de colocação a prazo da PRG, definida pela ERSE, ser integralmente reconhecidos e recuperados nos proveitos permitidos da atividade de CVEE PRG, em conformidade com o modelo de regulação por custos aceites que lhe é aplicável.”</p>	<p>A ERSE reitera que o atual modelo, assim como o que ainda vigora e antecede esta reformulação de regras, não pressupõe qualquer risco económico para o AUR, porquanto todos os encargos e receitas associadas com a compra e venda de PRG sempre foram, e continuarão a ser, reconhecidos aos AUR no âmbito das obrigações legais e regulamentares que lhe estão conferidas.</p> <p>Importa sublinhar que, no documento justificativo que acompanhou a proposta de reformulação de regras para o mecanismo de contratualização a prazo da PRG, a ERSE menciona a possibilidade de se efetuar uma modulação de volumes distinta da que vem sendo praticada, por razões que se prendem com a variabilidade dos volumes de PRG, que, por sua vez, tornam a firmeza de volumes a prazo mais incerta. Esta situação configura um risco controlado em volume, mas não um risco económico, em particular para o AUR.</p>
SU ELETRICIDADE	<p>Definições</p> <p>“No que concerne à redação do Artigo 2.º, somos da opinião que este deve incluir a definição de “Quantidade em aberto”, de forma a clarificar, de</p>	<p>A ERSE acolhe o comentário efetuado, alterando na redação final das regras o seu conteúdo relativamente a siglas e definições.</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>maneira precisa, esse mesmo conceito. (...) é necessário incluir a sigla SNG.</p> <p>(...)</p> <p>O Artigo 2.º define o termo "agente participante", referindo-se às entidades descritas nas alíneas b) a e) do Artigo 3.º, mas não esclarece de forma objetiva a abrangência da expressão “outros produtores”, que surge apenas no n.º 1 do Artigo 1.º. “</p>	
SU ELETRICIDADE	<p>Produtos e contratos</p> <p>“Adicionalmente, da redação do presente projeto de Diretiva, não resulta claro o uso dos termos «produto» e «contrato», suscitando dúvidas de interpretação. A título de exemplo, não se entende a distinção entre as expressões «produto colocado a leilão» e «contrato colocado a negociação em leilão», «produtos adjudicados» e «contratos adjudicados».”</p>	<p>A respeito do comentário formulado, a ERSE esclarece que, em conceito vertido nas regras colocadas a consulta, a noção de produto é mais ampla que a noção de contrato, na medida em que a primeira corresponde ao desenho das opções colocadas a negociação e a segunda a uma concretização, por via de cada modalidade de contratualização, da primeira. Ou seja, aquando da definição do leilão, são estabelecidos os produtos que se pretendem negociar, que inclui as características do seu volume a leilão, maturidade e preço de reserva, e os contratos são já a sua concretização por uma das modalidades escolhidas pelo agente participante – contrato bilateral ou contrato padronizado.</p> <p>Em todo o caso, a ERSE efetua a adaptação da redação final das regras para tornar claro o conceito e aplicações respetivas.</p>
SU ELETRICIDADE	<p>Carteira elegível (Adjudicatários Leilão Solar 2019)</p> <p>“Tendo em conta que os produtores adjudicatários do 1º leilão solar de julho de 2019 em regime de remuneração garantida são considerados PRG, mas a energia destes é vendida em mercado através de uma unidade de programação própria (EDPSDV3), assumimos que</p>	<p>A ERSE, ainda que reconhecendo o sentido do comentário formulado, reitera que o respetivo conteúdo não tem implicações formais no desenho e recorte das regras colocadas a consulta pública.</p> <p>Em todo o caso, como a própria SU Eletricidade reconhece, os produtores adjudicatários do 1º leilão solar de 2019 integram o agregado de PRG, com os respetivos volumes a serem geridos pelo AUR, incluindo a sua colocação em referenciais de mercado, pelo que se não encontra razão fundamentada para que se possam excluir os respetivos volumes da</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>a participação do AUR neste mecanismo, como vendedor de energia elétrica da PRG, não abrange estes centros eletroprodutores. Assim, o nosso entendimento é que será apenas considerada a energia da EDPSVD1 referente às ofertas da PRG, não incluindo, portanto, a energia relativa aos produtores adjudicatários do 1º leilão solar de julho de 2019.”</p>	<p>operacionalização do mecanismo aqui tratado. Em acréscimo, a singularidade de existir uma unidade de programação autónoma tem, na perspetiva da ERSE quanto à intenção do legislador, mais associação com o tratamento específico dos desvios à programação que à gestão de volumes em referenciais de mercado.</p>
SU ELETRICIDADE	<p>Entidades abrangidas</p> <p>“Reconhecendo a importância das funções atribuídas à ERSE no contexto do presente projeto de Diretiva, propomos que esta seja expressamente incluída na lista de entidades abrangidas, no n.º 1 do Artigo 3.º, conforme ocorre na Diretiva n.º 11/2019, de 6 de maio. Isso assegurará que a sua atuação regulatória seja devidamente contemplada e regulamentada.”</p>	<p>A ERSE entende que o seu respetivo cumprimento integral das regras em vigor não depende, como nunca dependeu, da sua integração no âmbito de aplicação objetivo dessas mesmas regras. Em concreto, a referida regulamentação da atuação da ERSE não se fará pela sua inclusão no âmbito de aplicação das normas, mas sim pela correta especificação dos termos da sua atuação nas demais disposições, o que o próprio comentário formulado não contesta.</p>
SU ELETRICIDADE	<p>Liquidação e Contratação</p> <p>“De acordo com os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo [n/ ref.: artigo 16.º], a comunicação de resultados ao agente participante adjudicatário constitui suporte contratual válido devendo os mesmos observar o disposto no RRC relativamente à operacionalização da contratação bilateral estando, em consequência, os agentes que celebrem contratos bilaterais sujeitos às disposições constantes do Manual de</p>	<p>A respeito do comentário formulado, entende a ERSE dever distinguir-se a comunicação dos resultados do leilão propriamente ditos dos fluxos de informação necessários à sua execução.</p> <p>No que a comunicação dos resultados do leilão diz respeito, esclarece-se que o n.º 3 do artigo 17.º das regras colocadas a consulta dispõe claramente que o OMIP comunica a cada agente participante, incluindo o AUR, os resultados homologados do leilão.</p> <p>Já no que se refere a comunicações de execução, no contexto específico da contratualização bilateral, o n.º 8 do artigo 16.º da proposta de regras colocada a consulta pública define claramente que esta obrigação impende sobre o AUR (à GGS e nos termos</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>Procedimentos da Gestão Global do Sistema Elétrico Nacional (MPGGS).</p> <p>Assim, quem informa o GGS sobre os contratos bilaterais de energia elétrica adjudicados no leilão, deve ser o OMIP a comunicar os resultados ao GGS, dado que é também da sua responsabilidade comunicar o detalhe dos resultados à ERSE e aos respetivos agentes participantes adjudicatários.</p> <p>A ERSE deve clarificar que as comunicações a efetuar no âmbito deste novo mecanismo estão isentas da entrega do Modelo II, referente à informação de Celebração de Contrato Bilateral.”</p>	<p>da regulamentação em vigor), uma vez assegurado que o agente adjudicatário haja liquidado as respetivas responsabilidades associadas.</p>
SU ELETRICIDADE	<p>Incumprimentos</p> <p>“A SU ELETRICIDADE constata que nada é referido quanto ao critério que sustenta a definição dos 7 (sete) incumprimentos, considerando que não devem ser tolerados quaisquer incumprimentos relacionados com as obrigações de pagamento, à semelhança da prática seguida nos leilões organizados pelo OMIP.</p> <p>Não obstante, na eventualidade de se vir a considerar um limite no número de incumprimentos, importa clarificar as seguintes situações:</p>	<p>A respeito do comentário formulado sobre incumprimentos cabe, em primeira linha, esclarecer que o princípio seguido no mecanismo de contratualização a prazo para a PRG pressupõe o cumprimento a todo o tempo das responsabilidades por parte dos agentes, sejam estas decorrentes da contratualização via mercado organizado, seja por direitos de contratação bilateral.</p> <p>Sucede, porém, que, na vertente de contratualização por direitos de contratação bilateral, a nomeação de volumes se faz com o pagamento antecipado desses volumes ao AUR que, a não acontecer, dá origem à reversão dos volumes em mercado diário por parte do AUR. Nesta abordagem, de resto já seguida no âmbito das medidas excecionais aprovadas em com o Regulamento 951/2021, configura um incumprimento o não pagamento antecipado de volumes contratualizados, o que não configura um risco para o SEN na medida em que o AUR monetiza estes volumes em mercado diário. Neste sentido, o que a proposta de regras colocada a consulta pretendeu fazer foi limitar o período pelo qual um agente pode não nomear volumes contratualizados, assim se evitando situações de tomada de volumes</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>i) Sendo considerado 1 (um) incumprimento por cada dia em que o agente participante adjudicatário não procede à demonstração de liquidação antecipada da respetiva obrigação contratual, nas situações em que ocorra o oitavo incumprimento, o AUR suspende de imediato a entrega física junto do GGS até ao final do período de vigência do contrato? Nesse caso, nada é referido quanto à forma e conteúdo relativamente a avisos a dirigir à ERSE e eventualmente ao agente participante adjudicatário. Constata-se que, na proposta de Diretiva, não é feita qualquer menção à comunicação ao agente participante adjudicatário em caso de incumprimento.</p> <p>ii) Se um agente participante for adjudicatário de contratos de liquidação física com maturidades distintas, mas que coincidam em parte no período de entrega, por exemplo, um contrato de maturidade trimestral e um contrato de maturidade mensal relativo ao mesmo trimestre, é nosso entendimento que o cálculo do número de incumprimentos é feito por contrato adjudicado ou seja, neste caso exemplificativo, o agente pode entrar em incumprimento até 7 (sete) vezes para o contrato mensal, e outras 7 (sete) vezes para o contrato trimestral. Caso este entendimento não seja correto, é conveniente que a ERSE clarifique devidamente esta matéria.</p>	<p>contratuais que se não pretenda executar – o que configuraria uma prática equiparada a açambarcamento - , assim tornando o mecanismo mais transparente e alinhado com boas práticas de mercado.</p> <p>Em acréscimo, as regras colocadas a consulta são claras quanto à consequência de cada situação de não cumprimento dos deveres de liquidação por parte do agente adjudicatário, sendo que, até ao número limite de situações prescrito, esse agente perde o direito à entrega física da energia correspondente para o dia de execução em causa (n.º 6 do artigo 16.º), com a programação nula para esse mesmo dia, devendo ainda o AUR proceder à programação da energia correspondente em referencial de mercado diário (cfr. n.º 7 do artigo 16.º).</p> <p>Por outro lado, as regras definem o dever de reporte do AUR à ERSE para efeitos de caracterização das liquidações do mecanismo por via da modalidade de contratação bilateral (cfr. n.º 5 e n.º 6, ambos do artigo 17.º), não se colocando a questão de comunicação ao agente adjudicatário desde logo porque impende sobre este a obrigação de demonstração da liquidação antecipada, sujeitando-se às consequências que a regulamentação expressamente prevê.</p> <p>Acresce que a contagem e incumprimentos far-se-á pelo valor global de todos os contratos em execução, ainda que se deva considerar a especificação de cada um para efeitos da sua entrega. Ou seja, numa situação de um agente adjudicatário que detenha direitos de contratação bilateral em maturidade anual e maturidade trimestral e não liquidar, para um dia determinado, a segunda, será contado um incumprimento e não entregue a energia do contrato trimestral, mas assegurada a entrega do contrato anual. Esta abordagem é independente do número de blocos apresentados pelo adjudicatário, que se efetuam para efeitos do processo de preço de encontro e aí se esgotam (o volume adjudicado é uno).</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	<p>iii) Para cada produto em leilão, os agentes participantes podem apresentar até um máximo de 5 (cinco) blocos de oferta, com menção de quantidade e preço ofertado, sendo opção do agente o tipo de liquidação pretendido para cada bloco. Numa situação em que, para determinado produto, o agente tenha optado por pelo menos 2 (dois) blocos com liquidação física, é necessário clarificar como efetuar o cálculo do número de incumprimentos, nomeadamente se o mesmo é feito por bloco ou pela totalidade dos blocos. Ou seja, no caso do exemplo descrito, se o agente participante adjudicatário não efetuar a demonstração de liquidação antecipada para os 2 (dois) blocos, surge a dúvida se é considerado 1 (um) incumprimento ou 2 (dois) incumprimentos.”</p>	
SU ELETRICIDADE	<p>Prestação de Informação</p> <p>“Quanto ao n.º 5 do Artigo 17.º é estabelecido um prazo muito curto para o AUR enviar à ERSE os detalhes da liquidação efetivamente concretizada, com desagregação de produto leiloado e agente participante. Propomos que este prazo seja alargado até ao 15º dia útil do mês seguinte ao da entrega de produtos adjudicados em leilão com liquidação física, de forma a permitir a validação com a liquidação definitiva do GGS para todos os dias do referido mês.</p>	<p>A ERSE, atento o interesse em que o AUR informe a ERSE com rigor dos termos da execução dos contratos, desde logo para a tomada de decisão subsequente quanto a volumes não executados, procede a adaptação da redação final das regras, parecendo, todavia, o prazo de 15 dias úteis que é sugerido pela SU Eletricidade manifestamente exagerado.</p>

RELATÓRIO DA CP 125 SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA REFERENTE AO

MECANISMO DE CONTRATUALIZAÇÃO DE VENDA A PRAZO DE PRODUÇÃO COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA

Entidade	Comentário	Observações
	”	
Voltaia	<p>Centralização no AUR</p> <p>“A substituição do CUR pelo AUR unifica o papel de contraparte nas transações de energia. Embora a medida optimize processos administrativos, ela cria dependência de um único agente.</p> <p>A concentração de mercado pode prejudicar produtores que não tenham contratos bilaterais estabelecidos ou que dependam exclusivamente do mercado regulamentado, pelo que se deverá garantir mecanismos de supervisão mais robustos para prevenir práticas abusivas e criar uma instância de mediação em caso de disputas comerciais.”</p>	<p>A ERSE esclarece que a atribuição de deveres específicos a CUR e AUR é opção legislativa já tomada, não sendo objeto – nem poderia - desta consulta. Em todo o caso, as regras propostas asseguram princípios de transparência e de igualdade de tratamento, de modo a assegurar o absoluto tratamento equitativo de todos os agentes pelo AUR.</p>
Voltaia	<p>Proteção de Pequenos Produtores</p> <p>“A implementação do mecanismo pode favorecer grandes <i>players</i> devido a economias de escala e os pequenos produtores podem ser excluídos do mercado, pelo que se deveria introduzir cláusulas específicas para garantir a inclusão de pequenos e médios produtores no mecanismo.”</p>	<p>A ERSE esclarece que o mecanismo agora objeto de revisão se destina a reverter em mercado as obrigações de aquisição de energia, pelo AUR aos PRG, de modo transparente e não discriminatório. Em acréscimo, as regras colocadas em consulta permitem a adesão de outros produtores, para que possam beneficiar da chamada de liquidez do AUR, sem se efetuar qualquer distinção de dimensão ou afiliação empresarial.</p>

3 TEMAS ADICIONAIS

Como referido antes e no próprio documento justificativo da CP 125, a proposta de novo modelo de contratualização da venda a prazo de PRG foi vertida de forma concreta em desenvolvimento regulamentar, cujos aspetos principais se enunciaram nas secções anteriores deste documento. Todavia, como o documento justificativo dessa proposta também sublinhou, importa abordar alguns aspetos que, não integrando diretamente as decisões no plano da regulamentação a adotar, têm implicação objetiva no desenvolvimento do modelo que venha a ser vertido em texto regulamentar.

No lançamento da CP 125, a ERSE explicitou que estão no contexto destes designados temas adicionais antes referidos, designadamente, os que se prendem com a definição dos volumes a colocar em cada leilão – que se concretizam com a convocatória de cada leilão em particular –, e que, dependendo da sua modulação, podem pressupor diferentes abordagens de risco de volume na liquidação por parte do AUR, ou ainda a maturidade dos produtos colocados em leilão, assim como a abordagem seguida para a participação, se existente, de outros agentes do lado da oferta em leilão.

Nas secções seguintes deste capítulo endereçam-se estes aspetos, aqui enquadrados pelos comentários vertidos pelos interessados em consulta pública.

3.1 DEFINIÇÃO DE VOLUMES E GRAU DE RISCO EM VOLUME DO AUR

No que se refere à definição de volumes em cada leilão, a ERSE havia explicitado, para enquadramento do tema, que, no modelo de contratualização da venda a prazo de PRG que se adotou a partir de 2012 (anteriores leilões de PRE), a concretização das quantidades colocadas a licitação obedeceu sempre a uma lógica de minimização, ou mesmo anulação, dos riscos de insuficiência de energia na sua liquidação pelo AUR (ao tempo CUR) e, assim, se evitasse o risco de ter que adquirir em mercado os volumes em falta (diferença entre o compromisso assumido em leilão e a energia efetivamente produzida para um mesmo período de entrega).

Todavia, havendo o propósito de efetuar, com os leilões de PRG, alguma estabilização das variações tarifárias, no caso vertidas na componente de acesso às redes, a colocação de volumes modulados pelos mínimos da carga anual ou trimestral (para assim se evitar o risco de insuficiência em volume a todo o

tempo) tem, em períodos de grande variabilidade do agregado de PRG um diminuto contributo para essa estabilização, já que a proporção de energia que se coloca em referenciais a prazo tende a ser menor que a ocorrida no passado com um agregado de energia mais estável e mais elevado (em termos relativos).

A este respeito importa referir que, tanto o Conselho Consultivo, como o Conselho Tarifário, expressaram que a modulação da participação, em volume de energia, do AUR no mecanismo de contratualização a prazo deve ser guiada “(...) pela efetiva capacidade de entrega do AUR (...)”, ainda que o Conselho Tarifário mencione também que “(...) as quantidades devem ser definidas de acordo com o volume previsto para os produtores (...) em regime de remuneração garantida no período a contratar e não pelo mínimo histórico verificado por tecnologia”.

Ambos os Conselhos alertam ainda que a definição de volumes deve levar em linha de conta a possível alteração do quadro legal que guia a obrigação do AUR de adquirir produção com regimes bonificados ou de retribuição garantida. Em todo o caso, ponderando uma decisão de maior exposição de risco em volume por parte do AUR, os Conselhos referem dever ser assegurada a integral recuperação de custos pelo AUR e a neutralidade financeira deste agente.

Num plano muito semelhante ao que é expresso pelos Conselho Consultivo e Conselho Tarifário quanto à efetiva capacidade de entrega pelo AUR, pronunciaram-se outros agentes, designadamente a EDP, a ELECPOR, a Iberdrola, a SU Eletricidade e a Usenergy.

Outros agentes, como a FORTIA ou a MEGASA consideram que se deve elevar o estímulo de liquidez na contratação a prazo, adotando um intervalo de confiança na definição de volumes menos restritivo que o atualmente empregue, assim aumentando a base de energia (em termos relativos) a colocar em leilão. Num plano complementar, o OMIP refere que, em “regra, a estratégia de cobertura dos agentes de mercado é planeada com valores intermédios do seu perfil (produção ou consumo), acima do mínimo anual, dependendo da incerteza das suas previsões e dos produtos disponíveis”, o que remete para adoção de um referencial de volume mais próximo das cargas médias previstas.

Tendo presente o conteúdo dos comentários efetuados pelos agentes quanto à modulação de volumes, entende a ERSE referir que, na concretização futura dos leilões de PRG, prosseguirá uma abordagem de conciliação entre a necessária ponderação dos riscos de garantia de entrega pelo AUR e da estabilização tarifária pretendida com este regime, assim contribuindo para minimizar os custos globais para os

consumidores do SEN, seja por via da maior previsibilidade desejável na definição tarifária (e minimização de ajustamentos), seja ainda pela garantia da neutralidade e reequilíbrio das atividades do AUR com minimização de sobrecustos.

Ainda assim, importa sublinhar que a manutenção do equilíbrio antes referido é um objetivo de elevada complexidade, exposto – como, de resto, a anterior abordagem – a riscos de concretização que só se observam e materializam *a posteriori*, sendo o exercício de decisão antecipatório desses resultados.

3.2 MATURIDADE E PROFUNDIDADE DAS TRANSAÇÕES

No documento colocado a consulta foi suscitada a questão de que maturidades deve o AUR assegurar nos leilões de PRG, sendo que se colocava em perspetiva a manutenção das habituais maturidades mensal, trimestral e anual, ou outras, e a antecedência com que se devem colocar tais produtos em negociação. Na prática seguida no passado, com os leilões de PRE, a ERSE tem vindo a promover uma maior antecedência das negociações relativamente à entrega do produto correspondente.

Colocada a questão a validação dos interessados e participantes na consulta pública, veio o Conselho Consultivo referir, a este propósito, que “(...) a antecedência de contratação face ao início da entrega deverá ser em função dos contratos estabelecidos, devendo haver um limite mínimo que permita a gestão adequada dos contratos de fornecimento já realizados”, sendo que o Conselho Tarifário expressou a sua concordância com as maturidades mensal, trimestral e anual, não se referindo a outras que se pudessem implementar.

Ainda a respeito das maturidades a adotar nos leilões a implementar, o sentido geral dos comentários dos agentes parece afastar a adoção de maturidades mais curtas (por exemplo, contratos semanais), havendo agentes que se pronunciaram no sentido de se dever privilegiar a adoção de maturidades longas, que aportam mais estabilidade ao aprovisionamento dos agentes de mercado. Este é o caso dos comentários veiculados pela Coopérnico e pela Greenvolt, sendo que esta última refere que os contratos plurianuais deveriam ter associados volumes mais reduzidos.

Por fim, e tendo presente a sua experiência específica na concretização dos leilões de PRE, o OMIP sustenta que, com as “(...) condições atuais de liquidez do mercado, (...) se podem manter as maturidades atuais”

(mensal, trimestral e anual). Já numa fase mais madura desta nova implementação de leilões, e tendo presente o desenvolvimento de contratos padronizados de mais largo prazo (PPA), poder-se-ia, no entender do OMIP, evoluir para maturidades de, por exemplo, cinco anos.

Atentas as considerações que se retiram da pronúncia dos agentes, a ERSE entende que, na concretização mais próxima dos leilões de PRG, se deverá manter as maturidades e a antecedência com que se concretizou os leilões de PRE mais recentes, perspetivando-se, em função da maturação do processo, da resposta dos agentes e da própria experiência na colocação dos produtos em leilão, evoluir para maturidades mais longas, adotando volumes necessariamente mais reduzidos e tomando em consideração o perfil expectável de produção do agregado de PRG.

3.3 FORMA DE PARTICIPAÇÃO DE OUTROS AGENTES DO LADO DA OFERTA

No quadro dos leilões estabelecidos ao abrigo da ainda atual regulamentação, foi prevista a participação de outros agentes de mercado, do lado da oferta de venda, sendo que a colocação das quantidades licitadas (também na venda) por parte do AUR (ao tempo, CUR) beneficiam de precedência face aos restantes agentes de mercado vendedores. Por outro lado, estes agentes de mercado, optando por ofertarem volumes em venda, seriam sempre tomadores do preço formado pela oferta do AUR.

A abordagem descrita, de conceder a opção de entrada a outros agentes vendedores, além de permitir dotar de mais liquidez o mecanismo dos leilões, permitiria aos agentes de mercado vendedores de menor dimensão beneficiar de condições de chamada de liquidez na compra, promovidas pelo volume associado ao AUR. Neste sentido, no quadro da consulta, foi suscitada a pronúncia dos interessados quanto ao interesse e formato de participação de outros agentes de oferta no mecanismo, sendo a proposta de regulamentação colocada a consulta genericamente aderente à que ainda vigora no quadro das regras adotadas para os leilões de PRG.

De um modo geral, os comentários recebidos em consulta pública apontam no sentido de ser permitida a participação de outros agentes vendedores nos leilões a implementar. De modo concreto, o Conselho Consultivo refere que “(...) concorda com o método de participação de outros agentes do lado da oferta utilizado nos leilões anteriores, e defende que o mesmo deve manter-se para os leilões a serem realizados”,

o que explicitamente aponta para um modelo de participação em que se assegure a precedência dos volumes do AUR e o caráter tomador de preço das ofertas dos outros agentes vendedores. Em sentido aparentemente diverso deste, o Conselho Tarifário refere “(...) que essa possibilidade [participação de outros agentes - **nossa referência**] alteraria o quadro de regras da proposta, que incide sobre a energia proveniente da PRG”.

Assim, a preservação do ainda atual modelo de participação e, necessariamente da proposta colocada a consulta pública, parece resultar como o denominador mais comum saído da pronúncia dos agentes interessados. Em particular, tanto a ACEMEL, como a EDP, a ELECPOR, a SU Eletricidade e a Usenergy expressamente referem a preservação das condições de precedência dos volumes do AUR e de ofertas tomadoras de preço por parte dos agentes vendedores adicionais ao AUR.

De todo o modo, importa mencionar que a FORTIA considera que se deve obstar à participação de “(...) outros agentes vendedores além do AUR. Isto porque o objetivo principal dos leilões PRG é otimizar a colocação de energia com remuneração garantida, assegurando estabilidade e previsibilidade no sistema tarifário”, o que parece alinhar-se com o comentário formulado pelo Conselho Tarifário. Em sentido diverso deste, a Coopérnico, a Greenvolt e a Iberdrola pronunciaram-se no sentido de se adotar um modelo de participação de outros agentes vendedores ainda mais aberto que o preconizado nas regras colocadas a consulta. Esta abordagem vai no sentido de desenvolver o mecanismo além do que se preconiza para o AUR (Greenvolt) ou mesmo a participação nos leilões de outros agentes numa modalidade não tomadora de preço (Iberdrola).

Neste quadro conceptual, fazendo-se uma referência prévia a que a ERSE considera que a posição assumida pelo Conselho Tarifário possa decorrer de uma perceção das regras colocadas a consulta que se afasta do espírito e letra especificadas pela ERSE, entende-se que o modelo de participação dos eventuais outros agentes de mercado do lado da venda, mantendo-se como opção, se deve cingir aos condicionalismos já existentes de precedência de despacho para os volumes do AUR e de preço definido pela oferta deste último, sendo os restantes agentes tomadores desse resultado. Esta abordagem e opção da ERSE funda-se no que parece ser o mais amplo consenso que resulta da consulta pública efetuada e na experiência já implementada nos leilões concretizados até 2022.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

+351 213 033 200

erse@erse.pt

www.erse.pt

